

Ofício nº 380/2024- PGJMG/COPPJ/COPPJ-01PJ

Conselheiro Pena - MG, 10 de julho de 2024

A Vossa Excelência o Senhor

MARCUS VINÍCIUS TÁPIAS

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Conselheiro Pena/MG

Assunto: Encaminhamento de Recomendação Eleitoral (faz)

Ref: Procedimento Administrativo Eleitoral – MPMG nº 90.16.0184.0098064/2024-73

Excelentíssimo,

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência a Recomendação-Promotoria Eleitoral 01/2024, para ciência e adoção das providências necessárias ao caso.

Atenciosamente,

RODRIGO MOURA NUNES

Promotor de Justiça

Rua Feliciano Ferraz, n.º 196, Centro, Conselheiro Pena/MG - CEP 35.240-000
1pjcpena@mpmg.mp.br - (33) 3261-2422

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

RODRIGO MOURA NUNES, Promotor de Justiça, em 10/07/2024,
às 11:38

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

136A6-19F70-7C1BE-0E34F

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



Recomendação-Promotoria Eleitoral nº 01/2024

O Promotor Eleitoral infra-assinado, da 89ª Zona Eleitoral do Estado de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições e na forma do Art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93,

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação - pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º) - de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 06-julho-2024, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas situações de grave e urgente necessidade, mediante prévio reconhecimento pela Justiça Eleitoral:

"b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de gravé e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral."

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748);

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97, descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos - financeiros ou humanos - públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO que o site, o perfil, a página e a conta mantidos pela administração na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens

instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional, que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, "b" e VII, da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que, em 2024, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a publicidade institucional desvirtuada, que contemple a promoção pessoal, caracteriza também improbidade administrativa (art. 73, § 7º, da Lei n. 9.504/97), por ofensa, principalmente, ao princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97), além de inelegibilidade dos agentes das condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, "d" e "j", da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação** que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

Recomenda ao(à) Sr(a). Prefeito(a) Municipal e ao(à) Sr(a). Presidente da Câmara de Vereadores:

- 1) Que não permitam, a qualquer tempo (art. 74, da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possa promover pessoas ao eleitorado;
- 2) Que, a partir de 6-julho-2024 (art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo em casos de grave e urgente necessidade pública, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral;

- 3) Que cuide da retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência (i) de “placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que se limitem a identificar o bem ou serviço público, desde que nos limites da informação, educação e orientação social, sem promoção pessoal.

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97 sujeita o infrator, servidor público ou não, além da cassação do registro ou do diploma, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.300,00 a R\$ 106.000,00 aproximadamente), bem como que o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracterizado o abuso de poder, impõe a inelegibilidade de 8 anos ao agente e também a cassação dos eleitos (art. 74, da Lei n. 9.504/97).

Conselheiro Pena, 09 de julho de 2024.

RODRIGO MOURA

NUNES:01340914

000

Assinado de forma digital por
RODRIGO MOURA
NUNES:01340914000
Dados: 2024.07.09 08:23:27 -03'00'

RODRIGO MOURA NUNES

Promotor Eleitoral

MANIFESTO DE
ASSINATURA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

RODRIGO MOURA NUNES, Promotor de Justiça, em 10/07/2024,
às 11:37

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

A84E2-24290-6301E-21256

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



